



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 60/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, devolvo a essa Casa de Leis, **vetoado integralmente**, o Autógrafo de Lei nº 103, de 29 de junho de 2023, de autoria do Vereador Isaías Ribeiro, que "Institui a campanha municipal de orientação, educação e conscientização dos idosos sobre a ocorrência de fraudes e golpes na internet, e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se quanto à proposta legislativa, manifestando-se no Parecer Jurídico nº 1618/2023, pelo veto integral, conforme trecho abaixo transscrito:

.....
Não obstante, verifica-se que, ao prever a instituição de medidas para efetivação da campanha em comento, o presente autógrafo cria, consequentemente, a necessidade do Poder Executivo do Município de Goiânia em realizar novas despesas para fazer frente aos novos gastos ocasionados por possíveis novas atividades administrativas, havendo novas despesas para fazer frente aos novos gastos ocasionados pela propositura parlamentar, conforme pontua o próprio art. 3º do autógrafo em comento.

Sabe-se que a limitação prevista no art. 135 da Lei Orgânica do Município de Goiânia vem sofrendo diversas limitações pela jurisprudência pátria, no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. (STF, 24/08/2020, RE 1249269 AgR-segundo - Tema 917 e TJGO, 24/08/2020, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5607321-62.2019.8.09.0000, TJ/GO, Órgão Especial).

Ocorre que uma inovação legislativa, independente de sua iniciativa, ao acarretar novas despesas públicas não previstas pela Administração Municipal, deverá estas ocorrer por novas dotações orçamentárias próprias, considerando ser **vedado o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual, nos termos do inciso I do art. 167 da Constituição Federal**.

Da análise dos autos do Processo Eletrônico nº 00000.001873.2021-72 que tramitou na Câmara Municipal de Goiânia, onde examinou-se o Projeto de Lei nº 0457/2021, que deu origem ao presente autógrafo de lei, não há qualquer estudo do impacto orçamentário para a implementação da referida campanha, criando-se despesas públicas sem prever as necessárias contrapartidas financeiras, em possível desatenção a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, além de esta

Registra-se, portanto que padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal que prevê aumento de despesa sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Eis o que prescreve o art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC n.º 95/2016:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Recentemente, porém, o STF não só reafirmou sua jurisprudência, como também consolidou o entendimento no sentido de que toda proposição legislativa municipal que crie ou altere despesa ou renuncie à receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, **sob pena de ser formalmente inconstitucional**. Veja-se:

EMENTA: Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. **Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes.** Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.** 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

(ADI 6303, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 17-03-2022 PUBLIC 18-03-2022)

Nesse sentido, afere-se dos autos a expressa manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano Social, por intermédio da Assessoria Especial de Proteção à Pessoa Idosa (SEI nº 2082718), no sentido de que “não foi explicitado os custos envolvidos para a realização daquela, assim como a origem de recursos”, expondo quanto ao aumento de despesa decorrente de possíveis efetivações da política pública veiculada no autógrafo em comento.

Desse modo, o aludido autógrafo de lei não cumpre as normas constitucionais e legais financeiras aplicáveis ao projeto de lei apresentado, padecendo, consequentemente, de inconstitucionalidade formal.

.....
Ante os fundamentos coligidos, sem prejuízo da fundamentação antes vertida, conclui-se que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, ora submetida à análise, não cumpre as referidas normas financeiras constitucionais e legais aplicáveis à propositura legislativa, padecendo de inconstitucionalidade formal,

opinando-se pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 103, de 29 de junho de 2023**, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

.....

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, por meio da Assessoria Especial de Proteção à Pessoa Idosa, ofereceu os seguintes apontamentos sobre o autógrafo de lei:

.....

Na minuta de lei não foi anexado um cronograma de planejamento sobre a campanha de conscientização, ou como deve ser executada. Além disso, não foi explicitado os custos envolvidos para realização daquela, assim como a origem dos recursos. Informações essas que são importantes para a sua orientação e implementação pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Humano, como descrito.

.....

O segundo parágrafo, localizado no corpo do texto, apresenta discordância quanta a data da realização da campanha e sua continuidade:

" A campanha realizar-se-á na primeira semana de outubro, a começar no dia 1º de cada ano (dia Internacional do Idoso), podendo ser desenvolvidas ações durante todos meses, voltadas para os idosos e população em geral."

.....

Diante das considerações dos órgãos consultados, embora louvável a intenção do parlamentar, o autógrafo de lei não atende ao disposto no art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, quando a proposta legislativa criar ou alterar despesa obrigatória.

Destarte, acatando o parecer da Procuradoria-Geral do Município e a manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social, apresento as razões do veto integral ao Autógrafo de Lei nº 103, de 2023, as quais submeto à apreciação de Vossas Excelências e demais membros da Câmara, confiante na sua manutenção.

Goiânia, 20 de julho de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO